



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/06/2007  
Márcia Cristina *Marcia* Garcia

CC02/C01  
Fls. 75

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.000332/2003-11
<b>Recurso n°</b>	130.955 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão n°</b>	201-80.152
<b>Sessão de</b>	27 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO RETIPAR LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Curitiba - PR

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19/06/07  
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/12/1993,  
01/02/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 31/01/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça,

*[assinaturas]*

Processo n.º 10980.00032/2003-1  
Acórdão n.º 201-80.152

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Melo Garcia Már. Supl. 17502

CC02/C01
Fls. 76

Gileno Gurjão Barreto e Josefa Maria Coelho Marques acompanham o voto do Relator por fundamento diverso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

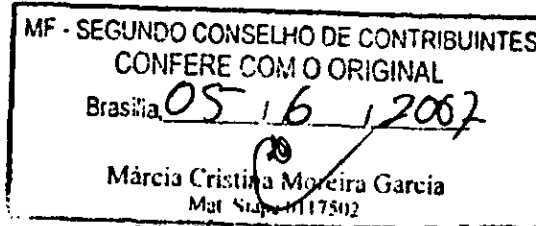
Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).

## Relatório



INDÚSTRIA E COMÉRCIO RETIPAR LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 55/67, contra o Acórdão n.º 7.700, de 12/01/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 44/50, que indeferiu solicitação de restituição/compensação de PIS, referente a pagamentos efetuados entre 17/12/1992 e 15/02/1996, no montante de R\$ 125.463,18, sob alegação de pagamento indevido com base na tese da semestralidade, cujo pedido foi protocolizado em 15/01/2003.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido em Despacho Decisório de fls. 30/31, com fulcro na ocorrência de prescrição.

Inconformada a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34/42), concluindo ser legítimo seu direito, cabendo ao Fisco tão-somente o dever de examinar os valores compensados e suas correções, com o objetivo de verificar se estão consentâneos com a correta situação fiscal da contribuinte, requerendo o deferimento da restituição.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 31/01/1996*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 24/06/2005, recurso voluntário de fls. 55/67, aduzindo, em síntese, que:

1. a Resolução n.º 49/95 do Senado Federal afastou do ordenamento jurídico nacional os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. A inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS, em valores que excedam o previsto na LC n.º 7/70, já foi reconhecida inclusive pelo Poder Executivo, através da MP n.º 1.110/95;

2. a LC n.º 7/70 define o aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição para o PIS no art. 6.º, parágrafo único. Assim, as contribuições das empresas são recolhidas mensalmente, tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior;

3. dessa forma, os contribuintes que pagaram o PIS naqueles períodos têm direito a recuperar os valores referentes à diferença entre a contribuição apurada através da sistemática dos decretos-leis julgados inconstitucionais e a da LC n.º 7/70. No caso em tela não se cuida de prescrição, mas, tão-somente, de prazo decadencial, uma vez que o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação; e

CEU [assinatura]

Processo n.º 10980.000332/2005-11  
Acórdão n.º 201-80.152

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05/16/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Super. 0117502
---

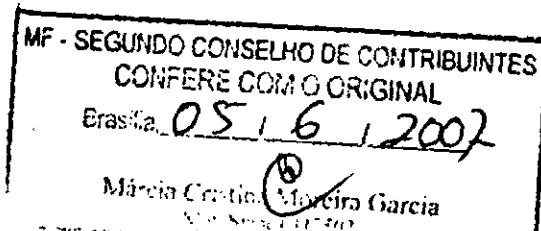
CC02/C01  
Fls. 78

4. a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o § 2º do art. 102 da CF. Dessa forma, não cabe à Secretaria da Receita Federal questionar os créditos dos contribuintes que sejam oriundos de declarações de inconstitucionalidade emanadas pelo STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de primeira instância, a fim de deferir o pedido de compensação anteriormente formulado, no que pertine à contribuição ao PIS.

É o Relatório.

**Voto**



Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, o cerne da questão cinge-se ao decurso de prazo havido entre os pagamentos efetuados e o pedido de ressarcimento. Quanto a este tema, prescrição/decadência, há que se reconhecer que poucos institutos jurídicos comportam tamanhas diversidades, tanto na análise quanto nas conclusões, sobretudo quando se relaciona à repetição de indébito derivada de norma declarada inconstitucional.

No caso em pauta, diferente da recorrente, entendo tratar-se de prescrição, todavia, concordo com a decisão recorrida ao indeferir a solicitação de ressarcimento/compensação de eventuais créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 15/01/2003, encontram-se com o direito de restituição extinto todos os recolhimentos, posto que efetuados anteriormente a janeiro/1998.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA